



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

Publicado por afixação em local público  
de costume Em 03/04/19

Secretário de Administração

## PORTARIA LEGISLATIVA Nº 061/2019.

Dispõe sobre nomeação de servidor público Municipal do Poder Legislativo (Assessor de Gabinete da Presidência) e, dá outras providências.

**MARCIO ALVES FONTES**, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Gestão 2019/2020, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR- Fabíola Fiana Aparecida Barbosa Rodrigues**, brasileira, solteira, filha de Clovis Teodoro Rodrigues e Marinete Barbosa Correa, natural de Itiquira-MT., nascida em 05/07/1993, portadora do CPF 043.952.791-04, RG 2531810-1 SSP/MT., Expedição em 13/07/2011, para o cargo de **ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, a partir do dia 01 de abril de 2019.

**Art. 2º.** O Salário bruto mensal será de R\$ 2.045,46 (dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com a Lei Municipal nº 971/2017, Anexo III, atualizada pela Lei Municipal 1014/2018.

**Parágrafo Único:** Sobre a remuneração, serão efetuados descontos previdenciários e demais descontos previstos em lei.

**Art. 3º** - Com base no artigo 45, Inciso I alínea B, da Lei Municipal nº 971/2017, **São atribuições da Assessoria de Gabinete:** Todas as atividades delegadas e determinadas pela Secretaria Executiva de Gabinete, além de responsabilizar-se por hastear e guardar as bandeiras oficiais; manter a disponibilidade dos hinos nacional, estadual e municipal para execução nas sessões solenes na Câmara Municipal, assessorar as comissões.

**Art. 4º** - Conforme artigo 48, da Lei Municipal 971/2017, a carga horária dos cargos de confiança, quando necessário, poderá ser cumprida em local diverso da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Esta portaria entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se.

Itiquira-MT., 01 de abril de 2019.

**Marcio Alves Fontes**  
**Presidente**  
(Gestão 2019/2020)

CIENTE EM 03/04/19

Fabíola Fiana Aparecida B. Rodrigues

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

CAMARA MUNICIPAL  
PORTARIA LEGISLATIVA Nº 061/2019.

Dispõe sobre nomeação de servidor público Municipal do Poder Legislativo (Assessor de Gabinete da Presidência) e, dá outras providências.

**MARCIO ALVES FONTES**, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Gestão 2019/2020, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR- Fabíola Fiana Aparecida Barbosa Rodrigues**, brasileira, solteira, filha de Clovis Teodoro Rodrigues e Marinete Barbosa Correa, natural de Itiquira-MT., nascida em 05/07/1993, portadora do CPF 043.952.791-04, RG 2531810-1 SSP/MT., Expedição em 13/07/2011, para o cargo de **ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA**, a partir do dia 01 de abril de 2019.

**Art. 2º.** O Salário bruto mensal será de R\$ 2.045,46 (dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com a Lei Municipal nº 971/2017, Anexo III, atualizada pela Lei Municipal 1014/2018.

**Parágrafo Único:** Sobre a remuneração, serão efetuados descontos previdenciários e demais descontos previstos em lei.

**Art. 3º -** Com base no artigo 45, Inciso I alínea B, da Lei Municipal nº 971/2017, **São atribuições da Assessoria de Gabinete:** Todas as atividades delegadas e determinadas pela Secretaria Executiva de Gabinete, além de responsabilizar-se por hastear e guardar as bandeiras oficiais; manter a disponibilidade dos hinos nacional, estadual e municipal para execução nas sessões solenes na Câmara Municipal, assessorar as comissões.

**Art. 4º -** Conforme artigo 48, da Lei Municipal 971/2017, a carga horária dos cargos de confiança, quando necessário, poderá ser cumprida em local diverso da Câmara Municipal.

**Art. 5º -** Esta portaria entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,

Publica-se.

Itiquira-MT., 01 de abril de 2019.

-----  
Marcio Alves Fontes

**Presidente**

(Gestão 2019/2020)

PROCURADORIA JURIDICA  
LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 1.051, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, autoriza a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais e, dá outras providências”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, corroborado na Constituição Federal/88, bem como na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os municípios, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), Taxas pelos exercício do Poder de Polícia, Taxas pe-

la utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para imóveis territoriais matriculados no Cadastro Fiscal Imobiliário, inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais, judicializados ou não, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do Termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa, nos seguintes percentuais:

**I -** Percentual de 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista ou em parcela única, com o pedido até a data de 31 de outubro de 2019;

**II -** Percentual de 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 02 (duas) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

**III -** Percentual de 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 03 (três) ou em 04 (quatro) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

**IV -** Percentual de 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 05 (cinco) ou em 06 (seis) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019.

**§ 1º** O contribuinte que aderir ao REFIS deverá solicitar junto a Secretaria Adjunta de Arrecadação e Finanças Públicas o devido Parcelamento Administrativo de Débitos.

**§ 2º** O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma Unidade Referencial Fiscal do Município de Itiquira/MT para os tributos descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itiquira resultará no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças Públicas e Arrecadação, que será concedido mediante pedido do contribuinte, emissão e assinatura do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

**§ 1º** A primeira parcela deverá ser paga no ato do Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, formalizando o devido Termo de Confissão de Dívida, que só será arquivado após o pagamento da última parcela.

**§ 2º** O atraso no pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, ocasionará a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o seu respectivo cancelamento, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, sujeita o contribuinte a:

**I -** confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

**II -** expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, na desistência dos já interpostos;

**III -** aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º** Após o término dos benefícios previsto nesta Lei, os débitos em dívida ativa serão restabelecidos com a incidência da multa e juros, ficando